



DECRETO N. 0527, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e Declaração Eletrônica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itabira, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando os Artigos 273 e 281 da Lei Municipal n. 3.404, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, em observação à Legislação Nacional e Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerada, armazenada e apresentada eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISSQN somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo Município de Itabira na Internet no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste Decreto.

TÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º As Pessoas Físicas e Jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optantes pelo regime previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, independente da incidência do ISSQN sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município de Itabira, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§1º Os contribuintes referidos no caput do artigo são aqueles prestadores dos serviços constantes da lista anexa à Lei n. 3.404, de 23 de dezembro de 1997 e alterações.



§2º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de download no portal do Município na internet.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes Dispensados da Obrigação

Art. 3º Ficam dispensados da geração da NFS-e os contribuintes:

I - cujo lançamento do ISSQN é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa;

II - cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros;

III - cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte;

IV - que estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação;

V - as instituições financeiras, bancos comerciais e cooperativas de crédito, ficando porém obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, nos moldes do Capítulo IV do Título II deste Decreto;

VI - os cartórios notariais e de registro, ficando, porém, obrigados a declarar todos os atos praticados informando código e valor;

VII - os contribuintes em regime de estimativa que ficam obrigados a declarar os serviços prestados.

§1º A dispensa a que se refere o caput não se aplica aos contribuintes que já emitem nota fiscal de serviços podendo o contribuinte requerer a dispensa que ficará sujeita à análise e posterior decisão do município.

§2º As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no caput de fornecerem a NFS-e aos tomadores dos seus serviços que a solicitarem expressamente.

CAPÍTULO III

Dos Demais Contribuintes

Art. 4º Os contribuintes não obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverão escriturar os serviços em conformidade com a legislação tributária municipal.



CAPÍTULO IV

Do Método para o Ingresso

Art. 5º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) os contribuintes especificados no Capítulo I, devem exercer as atividades econômicas descritas na lista de serviços anexa à Lei n. 3.404, de 23 de dezembro de 1997 e alterações.

§1º Ficam excluídas da utilização da NFS-e as Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado que exerçam as atividades vetadas na Lista de Serviços anexa à Lei n. 3.404/1997 e suas alterações.

§2º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso na forma da legislação tributária municipal.

§3º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita à análise e autorização da Administração nos termos da legislação tributária municipal.

Seção I

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 6º O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deverá ser requerido mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>.

Art. 7º Após o preenchimento, a solicitação de acesso deverá ser impressa e anexados os seguintes documentos:

- I - cópia do contrato social atualizado, quando for o caso;
- II - cópia do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- III - cópia da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
- IV - cópia do comprovante de endereço do estabelecimento;
- V - cópia de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 13 meses anteriores ao mês da solicitação de acesso citada no caput deste artigo, destacados mês a mês;
- VI - consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional.

§1º Os documentos citados nos incisos de I a VI deste artigo poderão ser apresentados em cópias simples, pelo próprio contribuinte,



acompanhadas do documento original para conferência dos dados, no ato do requerimento.

§2º Após protocolada, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos deste artigo, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação.

§3º Os contribuintes em início de atividade, após publicação deste Decreto, estão dispensados da entrega dos documentos citados nos incisos I a VI deste artigo.

§4º Os prestadores que já estiverem emitindo Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) antes da publicação deste Decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a VI deste artigo.

Art. 8º A solicitação prevista na Seção I do Capítulo IV, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. Os contribuintes especificados no Capítulo I, do Título I, iniciarão a geração da NFS-e após o deferimento da solicitação.

CAPÍTULO V

Do Ingresso

Art. 9º O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível aos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, a partir de 1º de março de 2017 em substituição ao método utilizado anteriormente, devendo a geração de Nota Fiscal Eletrônica ocorrer somente neste ambiente.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

Art. 10. O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

I - a solução on-line será disponibilizada no site do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

a) geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), sendo este um processo síncrono;

b) recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;

c) envio de lote de RPS síncrono;



- síncrono;
- síncrono;
- processo síncrono;
- processo síncrono;
- processo síncrono;
- síncrono;
- processo síncrono;
- processo síncrono.
- d) cancelamento de NFS-e, sendo este um processo
- e) substituição de NFS-e, sendo este um processo
- f) emissão da carta de correção, sendo este um
- g) cancelamento da carta de correção, sendo este um
- h) consulta de NFS-e por RPS, sendo este um
- i) consulta de lote de RPS, sendo este um processo
- j) consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este um processo síncrono;
- k) consulta por faixa de NFS-e, sendo este um
- l) consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono.
- m) manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

II - a solução WebService será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no inciso I deste artigo;

III - o acesso à solução citada no inciso II se dará por meio de certificado digital.

Seção II

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 11. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços para Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISSQN.

Parágrafo único. A geração a que se refere o caput será feita no portal do município ou via WebService disponibilizados na internet através do endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>.

Art. 12. Os contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I do Título I deste Decreto, que estiverem enquadrados:



I - em uma das alíneas deste inciso deverão gerar no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativa a observação das regras contidas no artigo 14:

- a) serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;
- b) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- c) serviços funerários.

II - em uma das alíneas deste inciso, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, devendo observar o descrito no Art. 13:

- a) serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- b) serviços de ourivesaria e lapidação.

III - em uma das alíneas deste inciso, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativa a observação das regras contidas no artigo 13:

- a) serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;
- b) serviços de exploração de rodovia;
- c) motéis.

IV - deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo;

V - deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo;

VI - deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no inciso III deste artigo;

VII - deverão indicar como Data do Serviço a data efetiva da execução do serviço, nos casos previstos no inciso III deste artigo;

VIII - as disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no caput de fornecerem NFS-e aos tomadores dos seus serviços que a solicitarem expressamente.

IX - os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme legislação tributária municipal.



Art. 13. A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste Decreto.

Art. 14. A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária do Município de Itabira e o valor deduzido deverá ser destacado no campo Dedução.

Art. 15. A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional e será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 16. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por e-mail, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS).

Art. 17. Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento, em uma única NFS-e, dos itens e subitens, constantes no Art. 280 da Lei 3.404, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 18. Depois de gerada a NFS-e não será permitida a sua alteração podendo haver o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 19. Caso o ISSQN seja devido para mais de um município, o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

Seção III Dos Serviços da Construção Civil

Art. 20. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se à construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra conforme legislação.

§1º O contribuinte, após discriminar todos os detalhes relativos ao serviço executado deve destacar, no campo Descrição, o número da Nota Fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual do emitente da referida Nota Fiscal de mercadoria e o endereço completo da obra na qual foram utilizadas as mercadorias.

§2º A dedução de materiais na atividade de construção civil deve obedecer o disposto no Decreto n. 1.227, de 2 de maio de 2006 e suas alterações.



CAPÍTULO VII

Da Composição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

conterá:

Art. 21. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

- I - o brasão do município;
- II - informações do município;
- III - nome da Secretaria responsável;
- IV - número do telefone, o endereço do município na

Internet;

V - o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)”.

VI - o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação, apenas o tipo de documento “NFS-e”.

Art. 23. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada em ordem numérica crescente e sequencial, específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

Art. 24. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I - a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;
- II - a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;
- III - o brasão do município e seus dados;

IV - a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISSQN é devido;

V - os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

- a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, cadastro de contribuinte no estado e inscrição municipal;
- b) nome ou razão social;
- c) nome fantasia, quando for o caso;
- d) endereço completo, bairro e CEP;
- e) cidade;
- f) estado;
- g) telefone.,

VI - intermediário do serviço, quando for o caso;



VII - identificação do(s) serviço(s) executado(s):

a) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nacional 116/2003 e sua descrição;
b) descrição do(s) serviço(s) executado(s);
c) valor total;
d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional ;
e) valor do imposto;
f) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;

IX - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;

X - valor total do ISSQN;

XI - valor das deduções e/ou descontos incondicionados, quando for o caso;

XII - valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII - cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se à construção civil;

XIV - informações adicionais.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

Seção I

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

Art. 25. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo XML (Extensible Markup Language) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

I - utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras;

II - imprimir todas as informações contidas no arquivo XML nos espaços reservados, conforme modelo citado no inciso I deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações;



III - solicitar à Prefeitura aprovação do modelo desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando a resposta oficial da Prefeitura para utilizar o modelo;

IV - atualizar periodicamente o modelo utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura submetendo-o à aprovação pela Prefeitura conforme inciso III deste artigo;

V - imprimir, ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão “DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR”.

CAPÍTULO VIII

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 26. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 3 (três) dias a partir da data de emissão.

§1º Após o período citado no caput do artigo, a NFS-e deverá ser cancelada por processo administrativo no qual deverá constar:

I - cópia de documento, com foto, do contribuinte ou representante;

II - requerimento assinado pelo contribuinte ou representante com procuração, detalhando o motivo pelo qual o cancelamento está sendo solicitado;

III - indicação do número da NFS-e a ser cancelada;

IV - declaração expressa do tomador do serviço de que a prestação de serviço da NFS-e a ser cancelada não ocorreu, informando o motivo.

§2º Tratando-se de Pessoa Jurídica e sendo o requerente o responsável, deverá ser apresentado documento legal que comprove o vínculo.

§3º No ato do requerimento serão apresentados os documentos originais para a conferência dos dados.

§4º No caso de descumprimento dos parágrafos supracitados o pedido poderá ser indeferido.

CAPÍTULO IX

Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)



Art. 27. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data de emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a NFS-e deverá ser cancelada, nos termos do Capítulo VIII, e uma nova NFS-e deverá ser emitida.

Art. 28. Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

CAPÍTULO X

Do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 29. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, deverão emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no Anexo I deste Decreto que deverá ser substituído por uma NFS-e no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 30. O RPS deverá conter as seguintes informações:

- I - número, data da emissão do RPS e data do serviço;
- II - natureza da operação;
- III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
- IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;
- V - estado e município onde o serviço foi executado;
- VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;
- VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;
- VIII - cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso.

Art. 31. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§1º O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador e conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via



destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a sequência autorizada pela Administração Tributária.

§3º É facultativa a impressão do RPS aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (Extensible Markup Language) por intermédio do Portal do município na Internet ou WebService, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 34.

§4º Na hipótese do §3º, deste artigo, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 32. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

CAPÍTULO XI

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 33. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS):

I - dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>, indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

II - dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e disponível na Internet no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>;

III - cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 34. O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 10 (dez) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

Seção I

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 35. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via WebService disponibilizados na Internet.



Art. 36. O arquivo contendo lotes de RPS estará no padrão XML (Extensible Markup Language) e o leiaute será especificado e disponibilizado pela Administração Tributária no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br> e/ou por meio de Decreto.

§1º O arquivo a que se refere o caput do artigo conterá um ou mais RPS.

§2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 37. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila para processamento das informações. O resultado do processamento ficará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de Enviar Lote de RPS Síncrono e, neste caso, o retorno se dará no mesmo momento.

§2º O resultado a que se refere o caput poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente para novo processamento.

Art. 38. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado.

Subseção I Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 39. Um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) poderá ser enviado com o status cancelado e gerará uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) cancelada.

§1º Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o status de cancelado em conformidade com o disposto no CAPÍTULO VIII.



§2º O sistema da NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

CAPÍTULO XII

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa)

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 40. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, Pessoa Física ou Jurídica, estabelecidos ou não no município de Itabira e que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço neste município.

Seção II

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 41. O acesso ao sistema da NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerido mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>.

Art. 42. Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexados os seguintes documentos:

- I - cópia do contrato social atualizado, quando for o caso;
- II - cópia do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- III - cópia da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
- IV - cópia da inscrição municipal atualizada, quando o prestador for estabelecido em outro município;
- V - cópia do comprovante de endereço do estabelecimento;
- VI - cópia de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço dos últimos 13 meses anteriores ao mês da solicitação de acesso citada no caput deste artigo, destacados mês a mês;
- VII - consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

§1º Os documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, deverão ser protocolados na Prefeitura pelo contribuinte ou responsável autorizado.

§2º Após os procedimentos citados no parágrafo anterior, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 42, deferindo ou indeferindo a solicitação.



Art. 43. A solicitação prevista no artigo 41, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao sistema NFS-e para geração de NFS-e Avulsa é um processo único e, uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos em que houver situações que contrariem a legislação.

Seção III Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

Art. 44. O requerimento da NFS-e Avulsa somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e.

Art. 45. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço que deverá informar os seguintes dados:

- I - data da prestação do serviço;
- II - local da prestação do serviço;
- III - exigibilidade do ISSQN;
- IV - item da lista de serviços constante na Lei Complementar Nacional 116/2003;
- V - item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;
- VI - tomador do serviço;
- VII - valor total do serviço sem nenhuma dedução;
- VIII - descrição livre;
- IX - código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
- X - valores retidos na fonte, relativos aos tributos federais;
- XI - valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN, nos termos da legislação tributária municipal;
- XII - valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando for o caso.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações descritas nos incisos I a XII, o prestador do serviço deverá observar o seguinte:

- I - quando a exigibilidade for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;
- II - quando o tomador do serviço não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a sua inclusão na base de dados da NFS-e Avulsa, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;



III - em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando este cadastro sob sua responsabilidade;

IV - os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirão o valor líquido da NFS-e Avulsa e não alterarão o valor da base de cálculo do ISSQN.

V - os prestadores de serviços, citados no artigo 40, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 46. Depois de informados os dados, citados no artigo 45, o sistema apurará o valor do ISSQN, adicionará outros valores previstos na legislação municipal, apresentará o resumo da NFS-e Avulsa, permitirá a impressão do protocolo do requerimento e gerará a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§1º A não observância dos preceitos citados no parágrafo único do artigo 45 será considerada infração passível das sanções administrativas cabíveis conforme mencionado no Título IV deste Decreto.

§2º A situação do protocolo do requerimento citado no caput deste artigo poderá ser acompanhada em consulta específica disponível no sistema NFS-e.

Art. 47. A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 46, se dará no dia 10 (dez) do mês subsequente a data da prestação do serviço.

Art. 48. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 49. Cada requerimento gerará uma NFS-e Avulsa.

Seção IV

Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema



Art. 50. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas do Município de Itabira.

§1º A Administração Tributária, poderá autorizar a geração da NFS-e Avulsa a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na Seção 3 deste Capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial.

§2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele impresso pelo próprio sistema instalado nas dependências do município de Itabira.

§3º A critério da Administração Tributária, a NFS-e Avulsa poderá ser emitida com o ISSQN a ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 51. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Itabira, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

Parágrafo único. No caso citado no caput, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar as regras constantes neste Decreto concernentes à Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS) descritas no Título II deste Decreto.

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

Art. 52. A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando em conformidade com o disposto no Capítulo VIII deste Decreto.

Seção VI

Da Substituição da NFS-e Avulsa

Art. 53. Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa, emitir uma nova NFS-e ou, no termos previstos neste decreto, emitir uma Carta de Correção Eletrônica.

CAPÍTULO XIII

Da Carta de Correção (CC-e)

Seção I

Da Emissão da Carta de Correção



Art. 54. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterada:

I - a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução, do desconto e o local de incidência do ISSQN.

II - a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III - o polo passivo da obrigação principal;

IV - os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V - o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI - o código do serviço previsto na Lei Complementar 116/2003 e na legislação tributária municipal.

§2º A CC-e poderá ser emitida em até 30 (dias) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo.

§4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e para a mesma nota, o prestador de serviço deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente na última CC-e.

Seção II

Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

Art. 55. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo.

Seção III

Do Manifesto pelo Tomador e/ou Intermediário do Serviço

Art. 56. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderá manifestar-se acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.



Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput abrangerá as seguintes situações:

- I - ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;
- II - confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;
- III - confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
- IV - serviço não realizado pelo prestador do serviço;
- V - desconhecimento do serviço.

Art. 57. A manifestação, citada no caput do artigo 56, poderá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após esse prazo, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

CAPÍTULO XIV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 58. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste Decreto, disponível na Internet, no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>.

Art. 59. O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

- I - a exigibilidade do ISSQN;
- II - o código do município da incidência do imposto;
- III - a opção pelo Simples Nacional;
- IV - o regime especial de tributação previsto na Lei 3.404, de 23 de dezembro de 1997 e suas alterações;
- V - a retenção na fonte;
- VI - nos casos previstos nos incisos I a V, o valor do ISSQN será sempre calculado, exceto:

a) quando o ISSQN for exigível e devido ao município de Itabira e empresa está enquadrada em regime especial de tributação, microempresa municipal, estimativa ou sociedade de profissionais;

b) quando o ISSQN for exigível e devido ao outro município, casos em que, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, definida na lei do município de incidência do imposto será informada pelo contribuinte;

c) quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade ou isenção ou exportação de serviços.

d) quando o ISSQN não for exigível;



e) quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO XV

Da Escrituração Fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 60. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em <http://www.itabira.mg.gov.br>, serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, a emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais

Art. 61. Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas.

Art. 62. O sistema da NFS-e, instalado na Prefeitura de Itabira, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares:

I - acesso por meio de LOGIN e senha para acesso ao sistema NFS-e via Site.

II - acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via Site ou WebService.

Parágrafo único. O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o WebService e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II

Da Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 63. A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal, acobertados ou não por documentos fiscais sujeitos ou não à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido ou não ao município de Itabira.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste Decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da legislação tributária nacional e municipal.



CAPÍTULO I

Dos Obrigados à Declaração

Art. 64. O Contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, inclusive aqueles não sujeitos à inscrição no cadastro de contribuintes ou optante pelo regime previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, deverá registrar mensalmente todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados de acordo com o período de competência.

§1º Incluem-se nesta obrigação:

I - as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos do Código Civil, Lei 10.406/02.

II - os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III - os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

IV - os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no anexo II deste Decreto.

§2º O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes Pessoa Física e ao Microempreendedor Individual.

§3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica

Art. 65. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no Capítulo I do Título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>.

§1º A Administração Tributária analisará a solicitação de cadastro deferindo ou indeferindo a solicitação;

§2º O deferimento gerará uma “chave de acesso” ao sistema de Declaração Eletrônica que será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§3º No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso;

§4º No indeferimento da solicitação do cadastro, o solicitante receberá, por e-mail, a comunicação do indeferimento e as providências necessárias para a regularização.



CAPÍTULO III

Da Declaração Eletrônica e do Pagamento do Imposto sobre Serviços

Art. 66. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, deverão ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§2º Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem ou contratarem serviços no mês, deverão informar “SEM MOVIMENTO” na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.

§3º O vencimento do ISSQN apurado nas NFS-e Avulsas será aquele constante no artigo 47.

Art. 67. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§1º As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadora, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte, tomador ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão sendo calculados, sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme disposto na Lei 3404/97 e suas alterações.

§2º Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

Art. 68. A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 69. Para fins de apuração do ISSQN, as instituições financeiras e assemelhadas declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da prestação de serviços constantes na lista de serviços, Anexo I da Lei n. 3.404, de 23 de dezembro de 1997, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:



Financeira; ou
I - plano contábil geral (PCG) específico da Instituição
Financeiro Nacional (COSIF).
II - plano contábil das Instituições do Sistema

§1º As contas do PCG, especificado no inciso I deste artigo, deverão estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;

§2º A Administração Tributária utilizará o Plano COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISSQN em substituição ao PCG especificado no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 70. O sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN será disponibilizado no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I - declaração da Receita Bruta Total (RBT) nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, ainda que optantes pelo Simples Nacional;

III - sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via internet;

IV - emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;

V - entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

VI - emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VII - emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Itabira com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários somente por meio do sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, ISS Eletrônico, disponível no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa que poderão ser geradas também no sistema da NFS-e.

Art. 71. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de



informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, disponível no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>.

Art. 72. A declaração eletrônica deverá conter:

I - os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário ou responsável tributário;

II - o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISSQN:

a) notas fiscais de serviços;

b) notas fiscais-fatura de serviços;

c) cupons fiscais;

d) plano de contas;

e) recibos;

f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;

III - a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme artigo 13 deste Decreto;

IV - o valor total da Nota Fiscal;

V - o dia da emissão da Nota Fiscal;

VI - o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizada pela legislação;

VII - o registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII - o registro do ISSQN devido pelos contribuintes;

IX - o registro do ISSQN devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO VI

Da Primeira Declaração e dos Procedimentos Obrigatórios

Art. 73. A primeira declaração, conforme determina este Decreto, deve ser entregue no mês de abril de 2017, correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2017.

§1º Deverão ser destacados na Nota Fiscal os tomadores, especificados no artigo 13 deste Decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

§2º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo programa de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, ISS Eletrônico, estará disponível no <http://www.itabira.mg.gov.br>.

§3º Encerrado o exercício fiscal, o livro previsto no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, e



arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato Portable Document Format (PDF).

CAPÍTULO VII Da Declaração Eletrônica Mensal

Art. 74. As pessoas citadas no Capítulo I do Título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em conformidade com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no Título II deste Decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados na legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no Capítulo I do Título II.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 75. Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativos ao ISSQN, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, nos termos da Lei n. 3.404, de 23 de dezembro de 1997, anexando ao pedido todos os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcialmente, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO III Dos Serviços Disponíveis na internet (WebService)

Art. 76. As funcionalidades e o funcionamento do Webservice, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital padrão ICP-Brasil e os padrões de comunicação, leiaute e conteúdo do arquivo XML (Extensible Markup Language) serão disponibilizados no endereço www.itabira.mg.gov.br e/ou disciplinados em regulamento próprio.



TÍTULO IV

Das Sanções Administrativas

Art. 77. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei n. 3.404, de 23 de dezembro de 1997, aos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores e intermediários de serviços que:

- I - não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II - não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- III - não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV - fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- V - não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste Decreto;
- VI - não fizeram a identificação dos serviços executados por subitem constante na lista de serviços;
- VII - fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VIII - fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal quando cabível dedução somente em uma Nota Fiscal;
- IX - fizeram o preenchimento da declaração eletrônica do ISSQN de forma inexata, incompleta ou inverídica;
- X - não fizeram a transmissão da declaração eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;
- XI - deixaram de cumprir com as obrigações tributárias previstas na legislação.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 78. As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 79. Os procedimentos para geração da NFS-e e NFS-e Avulsa e de declaração eletrônica do ISSQN, bem como o leiaute para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário ou responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico estarão disponíveis no endereço <http://www.itabira.mg.gov.br>.

Art. 80. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos e informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de



recolhimento, referente as NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 81. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste Decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 82. A Prefeitura de Itabira disponibilizará ambiente de testes a todos os contabilistas, prestadores, tomadores, intermediários de serviços e responsáveis tributários para que o utilizem no período de migração para a metodologia descrita neste Decreto.

§1º O ambiente de testes estará disponível até o dia 31 de março de 2017.

§2º Vencido o período citado no §1º deste artigo o acesso ao ambiente de testes será revogado.

Art. 83. É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, softwares e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas.

Art. 84. Situações especiais não previstas neste Decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 85. Integram a este Decreto os Anexos I e II.

Art. 86. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos n. 994, de 11 de outubro de 2013, n. 1.633, de 6 de fevereiro de 2014 e n. 1.725, de 19 de dezembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Itabira, 23 de fevereiro de 2017.



“Ano Municipal do Centenário de Ormi Andrade Silva”

**RONALDO LAGE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL**

**GUSTAVO MILÂNIO
CHEFE DE GABINETE**



ANEXO II DO DECRETO N. 0527, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

Tabela de Natureza Jurídica em conformidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil

Código	Natureza Jurídica
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
110-4	Autarquia Federal
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
112-0	Autarquia Municipal
113-9	Fundação Federal
114-7	Fundação Estadual ou do Distrito Federal
115-5	Fundação Municipal
116-3	Órgão Público Autônomo Federal
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal
119-8	Comissão Polinacional
120-1	Fundo Público
121-0	Associação Pública
2. ENTIDADES EMPRESARIAIS	
201-1	Empresa Pública
203-8	Sociedade de Economia Mista
204-6	Sociedade Anônima Aberta
205-4	Sociedade Anônima Fechada
Código	Natureza Jurídica
206-2	Sociedade Empresária Limitada



207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações
212-7	Sociedade em Conta de Participação
213-5	Empresário (Individual)
214-3	Cooperativa
215-1	Consórcio de Sociedades
216-0	Grupo de Sociedades
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior
222-4	Clube/Fundo de Investimento
223-2	Sociedade Simples Pura
224-0	Sociedade Simples Limitada
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples
227-5	Empresa Binacional
228-3	Consórcio de Empregadores
229-1	Consórcio Simples
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)
3. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)
306-9	Fundação Privada
307-7	Serviço Social Autônomo
308-5	Condomínio Edifício
310-7	Comissão de Conciliação Prévia
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem
Código	Natureza Jurídica
312-3	Partido Político
313-1	Entidade Sindical
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior
322-0	Organização Religiosa



323-9	Comunidade Indígena
324-7	Fundo Privado
399-9	Associação Privada
4. PESSOAS FÍSICAS	
401-4	Empresa Individual Imobiliária
408-1	Contribuinte Individual
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo
5. INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
501-0	Organização Internacional
502-9	Representação Diplomática Estrangeira
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais